



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO 260/2021

Itamogi/MG, 02 de agosto de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 233  
Entrada em 02/08/21  
Juliana P. Reronde  
Encarregado

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 25 de fevereiro de 2021, que: **“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Conselho Municipal de Turismo COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências”**.

Em meados do ano de 2021, a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo iniciou árduo trabalho na elaboração de um Plano Municipal de Turismo para nossa cidade.

Assim, diante do acima exposto, tomo a liberdade de encaminhar a Vossas Excelências, o referido projeto de lei para apreciação, discussão e aprovação.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o regime de urgência em sua apreciação.

Destaca-se, que, na necessidade de ser mais bem esclarecido o referido projeto, a empresa responsável coloca-se à disposição para comparecer junto a esta eminente Casa de Leis e expor o que necessário.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO. SR

MARCOS BENEDITO DOS SANTOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI.

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35)

3534-1540 – CEP 37073-000 Itamogi, MG



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## **PROJETO DE LEI N.º 10, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Conselho Municipal de Turismo COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências”.

**RONALDO PEREIRA DIAS**, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**Propõe** a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Itamogi, a Política Municipal de Turismo, com a definição de normas e atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e criação de estímulos para o setor turístico local.

**Parágrafo único.** A implantação da Política Municipal de Turismo deverá gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se ainda de um instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção da diversidade cultural; e, preservação da biodiversidade existente na região.

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

#### **Seção I Dos Princípios**

**Art. 3º.** A Política Municipal de Turismo estabelecida nesta Lei seguirá as diretrizes, metas e programas definidos pelo Plano Municipal de Turismo – PMT.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Parágrafo único:** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

## **Seção II Dos Objetivos**

**Art. 4º.** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I – democratizar o acesso da população local e dos turistas aos pontos de interesse turístico do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II – promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as desigualdades sociais;

III – buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

IV – estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos locais, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair visitantes regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social.

V – propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VI – preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

VII – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VIII – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

IX – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

X – incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de crédito oferecidas pelas instituições bancárias para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XI – contribuir para o alcance de uma política tributária justa e equânime para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XII – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII – propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIV – estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XV – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e,

XVI – implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos existentes no Município.

XVII – Valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e o respeito aos costumes e as tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza.

**Parágrafo único:** Quando se tratar de unidades territoriais que transcendem a Administração Municipal, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo ou documento equivalente.

## **CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

### **Seção I Da Organização e Composição**

**Art. 5º.** A Política Municipal de Turismo será gerida pelo Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR.

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 – CEP 37973-000 – Itamogi – MG**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 6º.** O SIMTUR será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Órgão de Turismo Municipal – OTM;
- II – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III – Órgãos Auxiliares – OA; e,
- IV – Organizações da Sociedade Civil – OSC.

**Art. 7º.** O SIMTUR, enquanto gestor da Política Municipal de Turismo terá suas competências distribuídas entre os órgãos que o compõe.

## **Seção II Das Competências**

**Art. 8º.** Compete ao OTM:

- I – Estabelecer e gerir:
  - a) a Política Municipal de Turismo, planejando, fomentando, regulamentando, coordenando e fiscalizando a atividade turística no Município;
  - b) o Manual de Sinalização Turística – MST e o Manual de Identidade Visual Turística MIVT, fiscalizando o seu cumprimento e fazendo a gestão da marca turística do Município;
  - c) o Sistema de Informações Turísticas – SIT;
  - d) o Inventário da Oferta Turística – IOT;
  - e) o Estudo de Demanda Turística – EDT;
  - f) o Manual de Qualificação Técnica – MQT;
- II – Atualizar de forma participativa, dar publicidade e atingir as metas do Plano Municipal de Turismo – PMT;
- III – estabelecer, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação Turístico – PCT;
- IV – Estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- V – Estruturar e manter:
  - a) as vias públicas de interesse turístico;
  - b) a sinalização pública de interesse turístico; e,
  - c) os pontos de interesse turístico públicos;
- VI – Divulgar institucionalmente o Município de Itamogi como destino turístico;
- VII – Aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

VIII – Sensibilizar e capacitar a população local em relação a atividade turística;

IX – Fomentar a atividade turística do Município por meio de atuação junto à Administração Pública, Estadual e Federal;

X – Classificar e qualificar os prestadores de serviços turísticos e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º. O OTM poderá firmar parceria com entidades públicas ou privadas especializadas, para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º. O OTM poderá buscar junto aos OA, apoio técnico e financeiro para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

**Art. 9º.** O COMTUR terá sua estruturação, composição e competências definidas no Capítulo V desta lei.

**Art. 10.** Caberá a cada OA auxiliar o OTM, através da celebração de termos de parcerias, para execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo.

**Art. 11.** Compete às OSC:

I – Auxiliar o OTM, mediante termo de parceria de interesse mútuo, na execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo;

II – Captar recursos externos que contribuam com o desenvolvimento da atividade turística municipal;

III – Auxiliar os prestadores de serviços turísticos em relação a suas competências perante a Política Municipal de Turismo.

## **Seção III**

### **Dos Instrumentos de Planejamento e Gestão**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## **Subseção I**

### **Do Inventário da Oferta Turística**

**Art. 12.** O Inventário de Oferta Turística – IOT tem por objetivo identificar e mensurar a oferta turística municipal.

§ 1º. O IOT será elaborado anualmente, observado o interesse público na hipótese de a elaboração ocorrer em prazo inferior.

§ 2º. Caberá ao COMTUR propor a categorização da oferta turística e ao OTM sua aprovação.

§ 3º. Caberá ao COMTUR propor a composição do IOT, observadas as exigências estipuladas a nível estadual e federal; e, ao OTM a sua aprovação.

## **Subseção II**

### **Do Estudo de Demanda Turística**

**Art. 13.** O Estudo de Demanda Turística – EDT tem por objetivo identificar o perfil e mensurar o fluxo dos visitantes atuais e potenciais, a nível municipal.

§ 1º. O EDT será elaborado anualmente, observado o interesse público.

§ 2º. Caberá ao COMTUR propor a categorização da demanda turística e ao OTM sua aprovação.

§ 3º. Caberá ao COMTUR propor a composição do EDT; e, ao OTM sua aprovação.

## **Subseção III**

### **Do Plano Municipal de Turismo**

**Art. 14.** O Plano Municipal de Turismo – PMT tem por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando os esforços do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º. O PMT será revisto a cada 4 (quatro) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público;

§ 2º. O PMT terá seus programas, ações, projetos e atividades, revistos anualmente por meio de comissão do COMTUR específica para este fim;

§ 3º. O PMT deverá ser aprovado pelo COMTUR;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 4º. O PMT deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.

**Art. 15.** Caberá ao COMTUR propor a composição do PMT, observadas as exigências, a nível regional, estadual e federal; e, ao OTM a sua aprovação.

## **Subseção IV Do Sistema de Informações Turísticas**

**Art. 16.** O Sistema de Informações Turísticas – SIT tem por objetivo melhorar a gestão da informação turística no Município.

**Art. 17.** O SIT será constituído por:

I – Cadastro Municipal de Turismo – CMT, representado pelo banco de dados da oferta e demanda turística municipal;

II – Observatório do Turismo – OT, realizado através do monitoramento do comportamento do turismo municipal através da análise dos dados da oferta e demanda turística;

III – Portal Turístico – PT, criado, como canal oficial de divulgação de informações turísticas municipais na internet;

IV – Centro de Atendimento ao Turista – CAT, representado pelo espaço físico imóvel destinado ao atendimento dos turistas e demais visitantes do Município;

V – Pontos de Informações Turísticas – PIT, representados por pontos físicos, móveis ou imóveis replicadores de informações turísticas presentes no portal turístico.

§ 1º. O COMTUR deverá propor a regulamentação do SIT, cabendo ao OTM a sua aprovação;

§ 2º. O OTM poderá, a qualquer momento, contratar software que facilite a gestão do SIT;

§ 3º. O CAT deverá ser gerido pelo OTM ou entidade por ele indicado com a devida aprovação do COMTUR.

## **Subseção V Do Manual de Sinalização Turística**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 18.** O Manual de Sinalização Turística – MST tem por objetivo ordenar a sinalização turística do Município.

§ 1º. O MST deverá ser aprovado junto ao COMTUR;

§ 2º. Caberá ao COMTUR propor a definição dos seguintes critérios para embasamento da criação do MST; e, ao OTM sua aprovação:

I – Áreas turísticas;

II – Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;

III – Hierarquização de pontos de interesse turístico; e,

IV – Hierarquização de áreas turísticas.

**Art. 19.** O MST será composto, basicamente, por:

I – Layout do mobiliário de sinalização turística;

II – Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;

III – Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Parágrafo único. A constituição do Sistema Viário Turístico e o Projeto de Orientação de Tráfego Turístico deverá preceder a elaboração do MST.

## **Subseção VI**

### **Do Manual de Identidade Visual Turística**

**Art. 20.** O Manual de Identidade Visual Turística – MIVT tem por objetivo ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O MIVT deverá ser aprovado junto ao COMTUR;

**Art. 21.** O MIVT será basicamente composto por:

I – Assinatura gráfica de marca (Marca turística);

II – Identidade visual (tipografia, paleta cromática e elementos extensivos);

III – Critérios para aplicação que servirão para garantir o bom uso da identidade visual.

## **Subseção VII**

### **Do Plano de Comunicação Turístico**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 22.** O Plano de Comunicação Turístico – PCT tem por objetivo ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos.

§ 1º. O PCT será elaborado anualmente.

§ 2º. O PCT deverá ser aprovado pelo COMTUR.

§ 3º. Caberá ao COMTUR propor critérios de participação da iniciativa privada no PCT e ao OTM a sua aprovação.

§ 4º. O PCT será executado pelo OTM ou em parceria com entidades públicas ou privadas especializadas.

**Art. 23.** O PCT será basicamente composto por:

I – Ações para atrair e aumentar o tempo de permanência dos visitantes na cidade;

II – Ações para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e agentes turísticos externos ao destino;

III – Ações para mostrar os benefícios da atividade turística a população e agentes turísticos locais.

## **Seção VIII**

### **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

**Art. 24.** O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – da Lei Orçamentária Anual – LOA:

- a) alocado ao ÓTM;
- b) alocado ao FUMTUR;
- c) alocado aos OA;

II – provenientes de organismos e entidades, públicas e privadas, que atuam em nível municipal, regional, estadual, nacional e/ou internacional.

§ 1º. O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o FUMTUR.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

## **CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Art. 25.** Ficam igualmente sujeitos ao disposto nesta Lei os prestadores de serviços turísticos, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações.

### **Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos**

#### **Subseção I Do Funcionamento e das Atividades**

**Art. 26.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, entidades empresariais e entidades sem fins lucrativos com sede no município ou não as pessoas físicas residentes no município ou não que prestem serviços de interesse turístico remunerado no município.

**Art. 27.** Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no CMT a obter anualmente a licença de funcionamento junto ao OTM, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º. empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que exploram ou administram, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

**Art. 28.** A prestação de serviços turísticos no Município constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de Alvará de Funcionamento, respeitando os limites e critérios por ele regulamentados.

### **Subseção II Dos Direitos**

**Art. 29.** São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente inscritos no CMT, resguardados os objetivos da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

I – Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;

II – Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;

III – Acessar relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo OTM;

IV – Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo OTM.

## **Subseção III**

### **Dos Deveres**

**Art. 30.** São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I – Inscrever-se e manter atualizados seus dados no CMT;

II – Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do PMT;

III – Capacitar seus colaboradores;

IV – Atrair visitantes por meio de divulgação privada;

V – Manter-se atualizado para divulgar a oferta turística do destino ao cliente;

VI – Cumprir as leis e normas relacionadas;

VII – Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no MST;

VIII – Fornecer ao OTM, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas à demanda turística.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização**

**Art. 31.** O COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

## **Seção III**

### **Das Infrações e das Penalidades**

#### **Subseção I**

#### **Das penalidades**

**Art. 32.** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Cancelamento da classificação;

IV – Interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V – Cancelamento do cadastro.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º. A penalidade de multa será em montante não inferior a 100 UFP-I (cem Unidades Fiscais Padrão – Itamogi) e não superior a 10.000 UFP-I (dez mil Unidades Fiscais Padrão - Itamogi).

§ 4º. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação que a ensejou, sendo reincidência circunstância agravante de penalidade.

§ 5º. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 6º. As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

**Art. 33.** Observar-se-á os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I – Natureza das infrações;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

II – Menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III – Circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituir-se-ão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º. Constituir-se-ão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º. As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

**Art. 34.** A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I – Maior ou menor gravidade da infração; e

II – Circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º. As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º. Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 35.** Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 36.** Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único: Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições, decorridos:

I – 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

II – 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III – 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

## **Subseção II Das infrações**

**Art. 37.** Constituem infrações ao disposto nesta Lei

I – Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no OMT ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena: multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

II – Não cumprir com os deveres insertos no artigo 30, desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

§ 1º. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º. No caso de inobservância dos deveres insertos no inciso I e VIII do caput do artigo 24, desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

## **CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 38 -** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico municipal.

**Art. 39 -** O COMTUR, de composição colegiada, será composto por 9 (nove) representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II. 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III. 1 (um) representante da Instância de Governança Regional;

III. 4 (quatro) representantes da iniciativa privada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 1º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido;

§ 2º A oficialização dos conselheiros far-se-á através de Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

**Art. 40** - O COMTUR será regido por seu Regimento Interno.

**Art. 41** - As funções dos representantes não serão remuneradas, sendo porem consideradas como serviço público relevante.

**Art. 42** - Compete ao COMTUR

- a) Avaliar, opinar e deliberar sobre:
  - a-1) Política Municipal de Turismo;
  - a-2) Instrumentos de planejamento e gestão;
  - a-3) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
- b) Avaliar, acompanhar e fiscalizar as ações do poder público e da iniciativa privada em âmbito municipal relativas ao turismo;
- c) Propor debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;
- d) Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;
- g) Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;
- h) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento turístico em geral;
- i) Colaborar com a prefeitura e suas secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

- j) Formar grupos de trabalho (comissões) para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- k) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;
- l) Sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou união, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- m) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- n) Monitorar o crescimento do turismo no município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- o) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- p) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- q) Eleger, entre os seus pares, sua diretoria, em votação secreta na primeira reunião dos anos ímpares;
- r) Organizar, sugerir reformulações e manter o seu Regimento Interno;
- s) Propor normas, por meio de resoluções, a atividade turística municipal, de acordo com os preceitos da Política Municipal de Turismo.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 43** - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo, explicitadas nesta lei e nos termos dos Arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Órgão de Turismo Municipal – OTM, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

- FUMTUR;
- I. definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do
  - II. aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 44** - O FUMTUR destina-se a:

- I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;
- II. melhoria da infraestrutura turística;
- III. incentivo à divulgação e promoção do município e de seus produtos turísticos;
- IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no município.

**Art. 45** - Constituem recursos do FUMTUR:

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo município;
- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;
- III. subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- VI. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VII. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- VIII. direitos que vierem a se constituir;
- IX. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 1º - Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo decorrente do repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - Turístico.

§ 2º - A competência da movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR será definida em seu regimento interno.

§ 3º - Os programas e projetos do Plano Municipal de Turismo terão preferência no uso dos recursos do FUMTUR.

§ 4º - O COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 44 desta lei.

§ 5º - O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

**Art. 46** - O saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 47** - Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, através do OTM poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

**Art. 49.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

**Art. 50.** O COMTUR proporá a normatização da atividade turística municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal sua regulamentação por meio de Decreto.

**Art. 51.** Fica revogada a lei nº 746/2001.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Itamogi/MG, 02 de agosto de 2021.



**RONALDO PEREIRA DIAS**

Prefeito Municipal